

Dentro do gênero "Pena Privativa de Liberdade" (PPL), o Código Penal (CP) estabelece duas espécies principais para os crimes: a **reclusão** e a **detenção**. A principal diferença entre elas reside nos regimes de cumprimento admitidos.

Art. 33, CP: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

- **Reclusão:** É a forma de cumprimento mais grave, reservada para os crimes de maior potencial ofensivo (ex: homicídio, roubo, tráfico). **Admite os três regimes:** fechado, semiaberto e aberto.
- **Detenção:** É uma forma mais branda, voltada para crimes de menor gravidade (ex: lesão corporal culposa, ameaça). **Em regra, admite apenas os regimes semiaberto e aberto.** O condenado à detenção *não inicia* o cumprimento da pena em regime fechado.

A Prisão Simples (Contravenções Penais)

Embora o Código Penal trate apenas da reclusão e da detenção, a doutrina e a legislação especial preveem uma terceira modalidade: a **prisão simples**. Ela é a sanção privativa de liberdade reservada exclusivamente para as **Contravenções Penais** (infrações de menor gravidade, também chamadas de "crimes anões").

Ela está prevista no art. 6º da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). A prisão simples deve ser cumprida, em regra, sem rigor penitenciário, em regime **semiaberto ou aberto**. Assim como não existe regime fechado inicial para a detenção, também não existe regime fechado para a prisão simples.

Transferência para Regime Mais Gravoso e a Reincidência

É possível que uma pessoa condenada à detenção vá para o regime fechado? Ou que a prisão simples vá para o semiaberto de forma mais rígida?

Sim. A parte final do art. 33 do CP traz a ressalva: "*salvo necessidade de transferência a regime fechado*". Essa transferência decorre, majoritariamente, da **Reincidência** ou do cometimento de falta grave durante a execução da pena (Lei de Execução Penal - LEP).

Reincidência

Art. 63, CP Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

A reincidência é o recrudescimento (endurecimento) do tratamento penal para aquele que reitera no comportamento delitivo. Ela gera dois efeitos principais mencionados na aula:

Aumento na Dosimetria da Pena

Na segunda fase do cálculo da pena (fase intermediária), a reincidência atua como uma **circunstância agravante** (Art. 61, I, CP). Embora a lei não fixe um percentual exato, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a reincidência aumenta a pena, em regra, na fração de **1/6 (um sexto)**.

Endurecimento do Regime de Cumprimento

Se o réu é reincidente, o juiz será mais severo na fixação do regime inicial ou o juiz da execução determinará a **regressão de regime**.

- *Exemplo da Detenção*: Um réu condenado à detenção (que teoricamente iria para o aberto) pode ser alocado no semiaberto ou, se cometer falta grave/novo crime durante o cumprimento, **transferido para o regime fechado** (regressão, conforme Art. 118 da LEP).
- *Exemplo da Reclusão*: Mesmo que a pena seja pequena, se o réu for reincidente, o juiz pode fixar o regime inicial fechado desde logo.

O Período Depurador da Reincidência (Art. 64, I, CP)

A reincidência não é eterna. O ordenamento jurídico brasileiro adota o chamado **sistema da temporariedade** (período depurador), limitando os efeitos da condenação anterior a um prazo de 5 anos.

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Se o indivíduo termina de cumprir sua pena (ou ela é extinta) no ano de **2030**, o período depurador vai até **2035**.

- Se ele cometer um novo crime *antes* de 2035 = **Reincidente** (sofrerá os agravamentos).

- Se ele cometer um novo crime *depois* de 2035 = **Tecnicamente Primário** (retorna ao status de primário, caracterizando apenas "maus antecedentes", mas não reincidência).

Exceções à Reincidência (Art. 64, II, CP)

Nem todas as condenações anteriores geram reincidência se confrontadas com crimes comuns. Não se consideram para fins de reincidência os:

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos

1. **Crimes Políticos;**
2. **Crimes Militares Próprios** (aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar).